



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35011.001198/2007-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.020 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de janeiro de 2023
Recorrente DARCY LACERDA ANDRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/12/2004

DECISÃO JUDICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

É de competência exclusiva da Justiça do Trabalho a execução da cobrança das contribuições sociais decorrentes de reclamatórias trabalhistas, a qual não se sujeita a revisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, haja vista o indeferimento de requerimento de restituição relativo a valores descontados e recolhidos a título de contribuições previdenciárias, parte do segurado, incidente sobre diferenças salariais pagas em decorrência de decisão prolatada em acordo trabalhista, processo nº R-32270/2001-003.

De acordo com o Requerimento de Restituição (fl. 3), os recolhimentos efetuados com base na decisão da Justiça do Trabalho seriam indevidos, uma vez que desde 01/07/1998 até a data do pedido, o Requerente teria contribuído para o INSS pelo limite máximo do salário-de-contribuição.

Pelo Despacho de fl. 32, o requerimento manejado pelo Contribuinte foi indeferido, tendo em conta a conclusão do Parecer de fls. 29/31, segundo o qual é vedada a discussão, na via administrativa, de restituição de valor tido como devido no âmbito da Justiça do Trabalho, por se tratar de coisa julgada material, conforme dispõe o art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e arts 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a restituição, acaso devida, somente seria possível após eventual modificação da decisão judicial por via de Ação Rescisória.

Cientificada do despacho que indeferiu seu requerimento, o peticionário manifestou sua inconformidade mediante documento protocolado em 28/11/2008 (fls. 36/38), por meio do qual reafirma o pleito por restituição de valor de contribuição alegadamente recolhido acima do teto de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos), estabelecido pela Portaria Interministerial nº 077 de 11 de Março de 2008; e que, caso não seja possível devolver os valores pagos a mais pela Empresa FAMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, o mesmo valor corrigido seja devolvido nos descontos e recolhimento feito para o INSS pela empresa IFER da Amazônia Ltda.

Pelo Acórdão nº 01-19.379 (fls. 73/77), a DRJ/BEL julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade lançamento, conforme é possível extrair da ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/09/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

DECISÃO JUDICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

É de competência exclusiva da Justiça do Trabalho a execução da cobrança das contribuições sociais oriundas de reclamações trabalhistas, a qual não poderá ser revista administrativamente.

INOVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO.

Nos processos de restituição/compensação é a manifestação de inconformidade que instaura a fase litigiosa do procedimento.

Os limites do litígio estão definidos pelo Pedido de Restituição e pela na decisão da autoridade competente, não sendo possível, mediante a apresentação de manifestação de inconformidade, a completa inovação do feito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do resultado do julgamento em 31/12/2010 (fl. 78) o Contribuinte, em 20/01/2011 (fl. 79), interpôs recurso voluntário (fls. 79), em que informa não concordar com a decisão de piso, sob o argumento de que a Portaria MPS/MF nº 568/2010, encontra-se vigente e estabelece teto para as contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Verifica-se da peça recursal que a irresignação do Requerente quanto ao indeferimento do requerimento de restituição tem por base a alegação de que as contribuições descontadas em ação proposta perante a Justiça do Trabalho seriam indevidas, tendo em vista que, no período a que se refere a sentença judicial, a remuneração recebida diretamente da empresa em que laborava era superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, estabelecido pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/199, reajustado com base em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social.

Contudo, a pretensão do Recorrente quanto à restituição de eventual diferença dos valores recolhidos com base na decisão judicial não pode ser acolhida pelos órgãos da administração tributária, eis que, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, consoante se verifica do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

[...]

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 194, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

[...]

Desse modo, a sentença transitada em julgado na esfera judicial faz coisa julgada material, conforme previsto no art. 502 do Código de Processo Civil e a rediscussão das contribuições previdenciárias relativas à parte do segurado somente é possível mediante ação judicial própria, restando inviabilizada, por conseguinte, a via administrativa.

Por essa razão entendo corretos os fundamentos veiculados na decisão recorrida, os quais reproduzo e agrego à minhas razões de decidir:

Da Restituição De Contribuições Descontadas Em Sentença Judicial Trabalhista

Nenhum reparo há que se fazer na decisão do órgão de origem que indeferiu o requerimento de restituição formulado, eis que da análise dos autos, verifica-se que o recolhimento, cuja restituição pretendida originou-se de sentença judicial trabalhista que autorizou o desconto previdenciário em discussão. A Justiça do Trabalho, no legítimo exercício de sua competência constitucional, é que determinou o recolhimento, cabendo à Administração Pública assegurar o correto cumprimento da decisão judicial.

Com efeito, compete à Justiça do Trabalho promover de ofício a execução da cobrança das contribuições sociais oriundas de reclamações trabalhistas, devendo a fiscalização, inclusive, abster-se de apurar e lançar os respectivos créditos, emitindo, apenas, informação fiscal para a Procuradoria local, por força da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei nº 10.035, de 2000.

Vale lembrar que o processo trabalhista é dotado de repertório recursal, destinado à correção de eventuais equívocos presentes na prestação jurisdicional. A sua não utilização em tempo hábil não pode ser elidida pela instância administrativa, como se instância recursal fosse. No caso presente, impõe-se o respeito institucional à coisa julgada.

Ressalte-se que, para o presente pedido de restituição merecer análise, haveria de se desconstituir o título executivo › via ação rescisória, sendo incorreta a via processual eleita pelo Contribuinte.

A matéria transitada em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho passa a ter uma qualidade - eficácia - que a torna indiscutível judicialmente e, com mais razão, na via administrativa, inviabilizando, de plano, qualquer análise de mérito. A inércia do contribuinte, empregado ou empregador, não impugnando no momento oportuno durante a tramitação do processo trabalhista o cálculo das contribuições, torna o valor certo e devido, não podendo pretender socorrer-se de processo administrativo para modificar o que ali ficou decidido.

Outrossim, conforme dispõe o art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. No caso em comento, tratando-se de contribuições recolhidas a título de descontos previdenciários, autorizadas judicialmente, não resta caracterizado recolhimento indevido ou a maior que o devido.

Isto posto, concluo que não há fundamento legal que ampare o atendimento do pleito contido no inicial.

Ademais, essa matéria foi objeto de inúmeras decisões administrativas no mesmo sentido do presente voto, conforme se verifica, exemplificativamente, das ementas dos julgados a seguir transcritas:

Acórdão n.º 206-00.841, de 2008:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1987 a 31/12/1987

RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os acordos homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças proferidas fazem coisa julgada material, conforme previsto no art. 269, inciso III do CPC. Uma vez transitando em julgado, a rediscussão da matéria somente é possível mediante ação rescisória.

Não restou demonstrado pelo recorrente que as guias apresentadas referiam a recolhimentos enquanto segurado. Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 205-01.139, de 2008:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2003

RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os acordos homologados pela Justiça do Trabalho fazem coisa julgada material, conforme previsto no art. 269, inciso III do CPC. Uma vez transitado em julgado, a rediscussão da matéria somente é possível mediante ação rescisória. Recurso Voluntário Negado.

Acórdão n.º 2402-003.087, de 2012:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1994 a 31/12/1997

RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho faz coisa julgada material, conforme previsto no art. 269 do Código de Processo Civil. Eventual rediscussão das contribuições previdenciárias descontadas do segurado somente é possível mediante ação rescisória, restando afastada a via administrativa

Recurso Voluntário Negado

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho